

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0001041788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

1013127-39.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante

BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUCAS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12^a

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos

Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO

FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 21 de dezembro de 2021

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Apelação Cível nº 1013127-39.2020.8.26.0114 - Comarca de Campinas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.831 Apelação Cível nº 1013127-39.2020.8.26.0114

Comarca de Campinas / 6ª Vara Cível

Juiz_(a): André Pereira de Souza Apelante_(s): Banco Bradesco S/A Apelado_{(a)(s)}: Lucas Ferreira da Silva

Partes: Truck Center 1001 Ltda; Luis Gonzaga Sanches da Silva

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPORTADA POR QUEM CAUSOU A AÇÃO.

Citado para os termos dos embargos de terceiro o bancoapelante disse que agiu de boa-fé diante da ausência de publicidade dos atos limitados aos particulares neles envolvidos e concordou com o levantamento da penhora. Ocorre que em réplica o embargante demonstrou com documentos que ao menos desde 15/07/2016 o banco-apelante tinha plena ciência de que o imóvel penhorado não mais pertencia ao coexecutado, de maneira que não podia ele alegar desconhecimento da alienação apenas porque os atos transmissivos não ingressaram no registro imobiliário. A Súmula 303 do STJ diz que em tema de penhora aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar como as verbas de perdimento nos embargos de terceiro. Diante do princípio da causalidade, o banco-apelante tinha plena ciência da aquisição do bem imóvel pelo embargante em data anterior à execução e, mesmo assim, pediu a sua indevida penhora. Deve, por isso, responder pelos encargos de sucumbência.

Apelação não provida. Honorária majorada.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que acolheu os embargos de terceiro opostos por Lucas Ferreira da Silva na execução que o Banco Bradesco S/A move contra Truck Center 1001 Ltda. e Luis Gonzaga Sanches da Silva, autos do processo nº 1022285-60.2016.8.26.0114, da 6ª Vara Cível de Campinas/SP, desconstituindo a penhora que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula nº 44.738 do Registro de Imóveis de Tatuí/SP, condenando "...a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fixo em R\$1.500,00..." (fls. 87/89).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

Diz o banco-apelante que o pedido de penhora foi por ele levado a efeito com base em certidão atualizada do registro de imóveis onde constava o codevedor como proprietário, razão pela qual não deu causa aos embargos de terceiro e não pode, por isso, responder pelas verbas de sucumbência, que devem ser revertidas ao embargante (fls. 103/109).

Contrarrazões (fls. 114/119).

Sem oposição ao sistema do Plenário Virtual.

É o relatório do essencial.

2. Sem razão o banco-apelante.

Por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 04/04/2006 e <u>não</u> levado ao registro imobiliário (fls. 10/13), o embargante efetivamente adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 44.738 do Registro de Imóveis de Tatuí/SP (fls. 14/16), que foi penhorado nos autos do processo nº 1022285-60.2016.8.26.0114, da 6ª Vara Cível de Campinas/SP.

Citado para os termos dos embargos de terceiro o bancoapelante disse que agiu de boa-fé diante da ausência de publicidade dos atos limitados aos particulares neles envolvidos e <u>concordou</u> com o levantamento da penhora (fls. 42/49).

Ocorre que em réplica (fls. 62/64) o embargante demonstrou com documentos (fls. 65/86) que ao menos desde 15/07/2016 o banco-apelante tinha plena ciência de que o imóvel penhorado não mais pertencia ao coexecutado, de maneira que não podia ele alegar desconhecimento da alienação apenas porque os atos transmissivos <u>não</u> ingressaram no registro imobiliário.

A Súmula 303 do STJ diz que em tema de penhora aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar como as verbas de perdimento nos embargos de terceiro. Diante do princípio da causalidade, o bancoapelante tinha plena ciência da aquisição do bem imóvel pelo embargante em data anterior à execução e, mesmo assim, pediu a sua indevida penhora. Deve, por isso, responder pelos encargos de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do disposto no art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência de R\$1.500,00 (fl. 89) para R\$1.800,00, mantidos todos os demais termos da r. sentença de primeiro grau.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES Desembargadora – Relatora.